

memoria proposta. S. C. em 22 de 3 de 1737. Joa-
quim Alves Vaqueira da Silva. Joaquim Kuyj da
Silva. "Forty em discussao e a voto, o tra-
zer acima foi o mesmo aprovado por uma
unanimidade de votos, sem haver divergencias
alguma.

Logo toda mais se unido a tratar o seu bu-
sicamente encerrou a presente sessao e
marcou outra para a continuacao dia 23 do
presente mez, as 13 horas, com a seguinte le-
ctura do Livro; segunda discussao e
votacao de 1737 n. 3 de 1737.

E' eu, Balthazar Soares de Sa, 1.º secretario,
a subscrevo e assino.

Joseph Beranger Jun	Presidente.
Marcos de Sa	1.º Secretario

31131133 31

Acta da decima
sesta reuniao da
primma sessao
ordinaria do cor-
rente anno.

Nos vinte e tres dias do mez de Março
de mil novecentos e trinta e sete, as onze
horas, no edificio da Camara Municipal
de Cabrita, presentes os Senhores: Jos-
ph Beranger Junio, Presidente; Marcos
Andri Seno, Secretario; Fortunello de Sa, 2.º
Secretario; Amador da Costa Macedo, Joaquim
Alves Vaqueira da Silva, Francisco Forty de Aguiar,
Antonio Tenreira da Silva e Joaquim Kuyj
da Silva. Desappareceram os
Senhores Marcos Francisco Valentim, Ma-

Manoel Francisco Rodrigues, Miguel Couto
Filho, Antonio Luiz da Fonseca e coarum,
Tivo justificado o Mercado Theonias Garcia Tena,
verificado haer numero legal o semho
Presidenciae declarou aberta a desinha sexta
mao da primeira sessao ordinaria do
councilo piquo.

Quida a acta da remissao anterior
e submittida a discussao e a voto, foi a
mesma approvada por unanimidade de
voto.

Expediente:

O Senhor Presidente, mandou que o
seuhor Secretario procedesse a leitura do expé-
diente, o qual se tem da seguinte:

Officio da Camara Municipal de Na-
sahie, comunicando a installação da
supella Camara, Superiora.

Requerimento de Mathias Sever Gu-
arte, pedindo em apuramento um terreno
nesta Cidade; + Comissao de Apo-
ramento para dar parecer.

Leio a palavra o Vereador Joaquim Af-
res doquina da Silva e conee o oficio, apressen-
tando o projecto n.º 4 de 1937. "Codigo Tributario"
o qual e' da teor seguinte: Projecto n.º 4 de 1937.
+ Camara Municipal de Cabo Frio. Resol-
ve: Codigo Tributario. Art. 1.º Constituem-se
recita do municipio, todos os impostos, ta-
mas, contribucões, rendas, ou aportos de
qualquer natureza que a Administracão Li-
mpha o direito de percaber em virtude de
leis, de contratos ou quaesquer outros titu-
los. Art. 2.º + Recita de se em ordinaria
e extraordinaria. Art. 3.º + recita ordinaria
comprehendida: 1) + renda tributaria que

que é constituida por todos os rendimento ou tribu-
 tões das quaes as portuarias e dilações
 de quaes caracter permanenti; II - A renda indus-
 trial proveniente dos serviços publicos; III - A
 renda patrimonial; oriunda dos bens immo-
 veis, da exploração dos bens moveis e das
 rendas do capitão. Art. 4º A receita extraor-
 dinaria resultará: I) - Da renda activa; II)
 de quaesquer outros rendimentos, impostos ou
 esportos; III) - Subvenção do Estado do Ho-
 spital de Santa Izabel de Catoir. Art. 5º A re-
 ceita é arrecadada sob os seguintes títulos:
 Renda Tributaria 1 Arrecadação de licenças; 2
 Imposto de Industria e profissões. 50%; 3 Im-
 posto Terras; 4 Imposto Territorial urbano;
 5 Imposto cedular sobre a renda dos im-
 moveis rurais; 6 Imposto sobre a produc-
 ção de sal; 7 Imposto sobre a produção
 de Cal; 8 Imposto de Sellos e Encargamentos;
 9 Imposto sobre Vehiculos; 10 Imposto sobre
 dividas; 11 Taxa adicional de 10%; 12 Taxa
 ad. sobre o sal; 13 Taxa de Re-
 nisção de pesos e medidas; 14 Taxa de ar-
 ruanqueto; 15 Taxa de transpore e
 arribação; Renda Indirecta 16 Taxa de
 Matadouro; 17 Taxa sanitaria; 18 Taxa so-
 bre o consumo d'agua; 19 Renda do Ho-
 spital Santa Izabel; Renda Patrimonial
 20 Rendas e Rendimentos; 21 Renda do Cami-
 teio; Renda Extraordinaria 22 Cobran-
 ça da renda activa; 23 Cargas Esportivas;
 24 Subvenção do Hospital Santa Izabel. I
 Arrecadação de licenças, Art. 5º O imposto de
 arribação de licenças, será cobrado de accordo
 com a Resolução n.º 12 de 25 de Novembro
 de 1736. II Imposto de Industria e Profissões

Art. 7º O Imposto de Indústrias e Profissões,
(50%), attribuido ao municipio, sera co-
brado de accordo com a Collecção Estada-
al desta Cidade. III Imposto Predial. Art. 8º
O imposto predial sera cobrado a razão
de 10% exclusivamente sobre o valor lo-
cativo dos predios situados na zona ur-
bana do municipio e quanto distribuido. § 1º
Os contribuintes que fizerem o pagamento
integral do imposto predial devido do quin-
ze dias do inicio do exercicio terão abaten-
to de 5% sobre o total do referido imposto. Art. 9º
São considerados predios, e assim sujei-
tos ao imposto predial, todas as construc-
ções que possam servir de habitação, uso
e refugio, seja qual for a denominação e
debe que tenham por essencia de immo-
vels, fixos, impossibilitados de serem removidos
sem dano ou de demolição. Art. 10º
Consideram-se predios de natureza ur-
bana, para effeito da cobrança do impor-
to predial e taxas sanitarias, todos os que
estiverem localizados na zona urbana. Art. 11º
O imposto predial sera cobrado annua-
lmente e em dois periodos: o primeiro
de 20 de Maio a 20 de Junho e de 20 de de-
zembro a 20 de Janeiro. Art. 12º Têm exen-
ções de imposto predial: a) os edifícios,
qualquer que seja a sua denominação; b)
os predios em que funcioanem hospita-
es, casas de caridade, asylos e recolhimen-
tos de orphãos, expostos e miseraveis,
casas de escola, etc; c) As matizes, i-
guas e sede de qualquer religião; d) os
que estiverem livres por lei especial ou

contractos. Parágrafo unico - Os predios de pro-
 priedade das instituições referidas nos ali-
 neas "b" e "c" que não sejam por si sós oc-
 cupados, ficarão isentos do pagamento
 do imposto predial e taxa supletoria,
 com abatimento de 50% sempre que pro-
 duzirem renda. Art. 13º - Quando o pro-
 prietario, sem destino a residencias de seu
 proprietario, tiver o abatimento de 25% no
 valor do imposto predial devido, salvo si no
 mesmo for algum comércio aliado a
 terceiros ou ocupado por qualquer nego-
 cio ou industria, caso em que o respecti-
 vo proprietario perderá o direito a esse
 abatimento. Parágrafo unico - Para
 que o proprietario possa gozar das
 vantagens deste artigo, ficará obrigado
 a apresentar, previamente, que
 reside no predio. IV - Imposto legislativo
 urbano - Art. 14º - O imposto territorial
 urbano, será cobrado de accordo com a De-
 liberacao nº 7 de 18 de novembro de 1919. V
 Imposto Cedular sobre as rendas immo-
 veis rurais - Art. 15º - O imposto cedular
 sobre a renda dos immovaveis rurais, sera co-
 brado de accordo com a resolucao nº 2 de
 20 de novembro de 1936. VI - Imposto sobre
 a producao de sal - Art. 16º - O imposto so-
 bre a producao de sal, creado pela Delibera-
 çao nº 5 de 26 de novembro de 1927 e regula-
 mentada pela resolucao nº 13 de 25 de
 novembro de 1936, será cobrado de accordo
 com a citada Resolucao. VII - Imposto so-
 bre a producao de sal - Art. 17º - O im-
 posto sobre a producao de sal, creado pela
 Deliberacao nº 7 de 18 de novembro de 1919

será cobrado de accordo com a cidade Ceibe-
ração. VIII - Imposto de Sellos e Emblemas

Art. 18º - É mantido o imposto de sellos
que incidirá sobre todos os papeis e documen-
tos que tenham de transmittir suas repartições
municipaes ou de lhaes e mandados. Tinha
plu impiso - C) sellos fixos ou proporcionaes,
pago em estancilladas ou por rebata, de ac-
ordo com as tabellas n.º 1.º e 2.º. Art. 19º -
na o pagamento de sellos proporcionaes de-
signados na tabella n.º 1.º, tomar-se-ão por
base os valores seguintes: A) - Nos contratos
e notações o valor da sua duração, mas
transpennencia dos annos, o valor relati-
vo do periodo que fôr para a sua
terminação; B) - Nos cotagemtos e em-
pleiteuses o valor relativo a 20 annos de
fôco; C) - Nos fianças o valor de arbitramen-
to; D) - Nos contratos em que se não desi-
gna o valor, o das quantias declaradas
nas ordens de pagamento; E) - Nos paga-
mentos em prestações, o valor de cada; F) -
Nos termos concedendo isenção de imposto
e taxa, o valor total deite em um an-
no; G) - Nos demais papeis, o valor das im-
portancias nelle declaradas. Art. 20º - Os titulos
de nomeação de funcioarios municipaes
ficam sujeitos ao sello proporcional da ta-
bella n.º 1.º e qual será pago no terceiro da
messa tabella, mediante recibo em fo-
lha. Os titulos de busca serão pagos de-
mora seg. Art. 21º - Os decessos, de que se
recolha o augmento de rendimento, e em como
os municipaes de rendimento, em vista
de alterações tabellares, ficam sujeitos
sujeito ao sello proporcional. Art. 22º - Fi-

Ficam isentas do sello proporcional: A)- Titulos de credito, lettras, e outros rannuicipios; B)- Quitação resultante de contractos em os quays haja sido pago o sello devido. Art^o 23^o

Ficam isentas do sello fixo: A)- Qualquer acto praticado no interesse do municipio, na guerra, estante em a outra parte a que lhe compete; B)- os documentos supranacionais, temporarios ou militares. Art^o 24^o

Ficam sujeitos ao sello por carta ou papéis ou documentos que não pagarem por estampillas, a saber: A)- Os que não são feitos e collados estampillas, nos não as fazer no momento; B)- Os actos e contractos cujos sellos excedem de 50 estampillas de maior valor e cujo appozição se torne impracticavel. Parágrafo unico - Inconorati na multa de 20\$000 aquelles que apresentarem documentos para a feitura, recada, verificação e repetitiones por levar a taquenda Municipal. Art^o 25^o

Quil a inobservancia do pagamento do sello por carta ou estampillas, no valor devido, pagarem os interessados mais 10% do respectivo valor; e quando nenhuma sello tiver sido pago, pagarão mais 20% a título de multa. Art^o 26^o

Os contractos sujeitos ao sello proporcional somente entrarão em vigor após o pagamento do respectivo sello. Art^o 27^o

Ficam sujeitos ao sello fixo: A)- As certidões extrajudiciaes dos livros das repartições municipaes e de outros munitipios de qualquer natureza; B)- Requerimentos, respostas, etc., no acto de sua apresentação ao protocolo; C)- Todos os demais documentos ou papéis antes de serem apresentadas ou examinados as auten-

autoridades ou repartições municipais;

A) - Os bilhetes ou ingressos das casas de diversões a que se referem as instrucções que acôrre, para fazer a presente lei.

Art. 28º O sello e' de vidro, em uma folha de papel, escripto no verso em sua parte superior a dimensao, pagaria o sello duplo do qto em parte e qto a dimensao de 22 x 33 centimetros. Cuida que o papel exceda dessa dimensao, pagaria o sello do plo. Paragrapho unico - Quando se trata de memorias ou peticoes collectivas, contendo varias assignaturas o sello sera cobrado para cada assignatura. Art. 29º tao e' facultado em r. paiz de um assenblo em uma folha de papel, ir em se o petionario pagar o sello approporcionado a cada um. Art. 30º Nos certificados de quitacao de impostos commerciaes ou industriaes, o sello sera devido por contribuicao separadamente; nas de imposto predial, sera cobrado o sello por proprio.

- O sello proporcional - Tabela

Art. 31º Pagaria o sello desta tabela, os actos seguintes: 1 - Contratos de arrendamento e transferencia de propriedades não sujeitos ao imposto de transmissao;

2 - Taxa prestada a municipalidade por escriptura publica ou particular;

(Art. 19º - c) 5%; 3 - Contratos celebrados com a municipalidade para servicos de qualquer natureza (art. 19º - a) 5%; 4 - Contratos para fornecimento de repartições municipaes. De 200,000 a 1,000,000, De 1,000,000 a 5,000,000 ou frações que exceder 2,000; 5 - Titulo de nomeação para ougo

effretiro (pago de 1 só real ou em 12 prestações)
 2%; b - Recintos de praga mentos e fforriados pe-
 la Thuzonaria (excluzive ranoimmentos) inclu-
 idos or de que trata a letta d' d'º artº 19º. Se
 100,000 até 200,000 - 1,000; idem até 400,000 -
 2,000, idem até 600,000 - 3,000, idem até
 800,000 - 4,000, idem até 1,500,000 5,000,
 Ter um conto ou successão que exceder 2,000.
 Ficam mentos os recintos de que trata a ali-
 ma b d'º artº 19º; 7 - Tempus de immatto
 de impostos e taxas, (artº 19º, f) 2%. Artº 32º
 Nos titulos de concessão a que se refer o
 artº 31º n. 5º a percentagem será calcula-
 da sobre a importância dos ranoimmentos
 em um anno. Nos casos de pramoção ou
 de augmento de ranoimmentos o calculo
 será sobre a riferencia a maior dos ranoi-
 mentos em um anno. Tabela II - Co-
 stas de rano - Artº 33º - Cuanuo o sello desta
 tabela or actos e documentos seguintes:
 1 - Tpoitilla de concessão ou transferencia,
 a preço 3,000 - 2 - Attitadº de qualquer
 officio, appressor a requerimento, por meia
 ptoha 1,000, for meca, folha de papel exce-
 dente pda uma 1,500 - 3 - Attitadº pas-
 sado por au ridade, ou repartição mu-
 nicipal 500 - 4 - Certidº, e copias não
 designadas nesta tabela, tipadas, e pu-
 blicar formas, a pensor a requerimen-
 tos, cada um 1,000 - 5 - For que excederem
 do primeiro d' d'º mto - 6 - Certidºs
 e copias extrahidas de livros, papeis e do-
 cumentos das repartições municipaes, in-
 cluda, or origina no todo ou em parte
 b - b - lenda que exceder em ptoha no to-
 do ou em parte - 7 - Orna por au-

anno 1900 - 8 Concessões de licença com
renovimento até 6 mezas 105000 - 9 Conta
de qualquer natureza 19000 - 10 Contratos
de aluguel não juristado e fixado 200000 -
+ renovação ou transpicação de seus contratos
100000 - 11 Contratos, ordens e papéis
não especificados a respeito a requisições,
cada um 19000 - 12 Copias de plan-
tas, mapas, etc., cada uma 20000 - 13
Croquis anexos a requisições, cada um
2000, Alteração de croquis, por exemplar
2000 - 14 Existências ou reserva de con-
tratos, além da multa convencional de 105000
- 15 Despesa de prazo q' empregado ou
pessoal municipal, empregado para as
suas o exercício 205000. Prorogação do
prazo 57000 - 16 Editais publicados por
solicitação de interessados, além da des-
pesa de publicação, por linha 100 - 17 Me-
mórias ou petições collectivas, cada signa-
tario 2000 - 18 Pedido de habite-se por me-
dio 19000 - 19 Petições, solicitações, reclama-
ções de multas ou qualquer outro favor
57000 - 20 Petições, requisições etc., dirigidas
ao Prefeito 2000 - 21 Plantas para pau-
timos de obras, annexas a requisições,
exemplar 57000 - Alteração de plantas
por exemplar 57000 - 22 Procurações e su-
bstituições não sendo de cláusulas que
tenham original e selo proprio, a respeito
dos experimentos 19000 - 23 Reperi-
mentos ou memorias solicitando concessões
à Câmara Municipal 20000 - 24 Termos lo-
cados, não especificados, por effeito de qual-
quer concessão municipal de 105000 - 25
Termos de concessão de pagamentos de im-

importos e taxas até 3 annos, alims do sellos
 proporcionas da tabella n.º 1, 50x000 - Idem,
 idem, por quatis a seis annos 100x000 - idem,
 idem, por seis a dez annos 200x000. Por annos,
 excedente de dez, hiais a taxa por annos oc-
 currendo 100x000. - 26 Titulos de qualquer
 especie, relativos a terrenos e não referidos
 na tabella n.º 1, 10x000. As cartões de forne-
 cimento mediantes contratos de compra e ven-
 ta ou primeiras regas e sellos adhesivos Fidej.º
 Art.º 34º O imposto de enrolamento, será
 cobrado de acordo com a tabella seguinte.
 Por títulos de aforamento e transmissão
 de aforamentos 110x000 - 2 Por arrendação ro-
 bulo terreno ou pedras 5x000 - 3 Por outras de-
 clarações nos livros da Municipalidade
 3x000. IX - Imposto de Vehiculos - Art.º 35º
 Todos e qualques vehiculos, de tracção animal,
 ou de condução pessoal, para transporte
 de cargas ou passageiros, particulares ou a
 freta, fica sujeito ao imposto de licença
 cujo pagamento deve ser effectuado até 31
 de Janeiro, de acordo com a tabella abaixo:
 Officinas particulares, etc. - Idem a fret. 5x000
 Carricho ou carrocinha de mão 10x000 Cano
 particular de 4 rodas 60x000. Canos de 4 ro-
 das a fret. 30x000. Carroças de 2 rodas sem
 mollos, particular ou a fret. 40x000. Carroças
 de 2 rodas com mollos, particular 20x000. Car-
 roças de 2 rodas com mollos a fret. 15x000
 Carruagem, carruagem, carruagem sem mollos
 particular 15x000. Idem a fret. 7x000. Idem
 com mollos, particular ou a fret. 35x000
 Carroças, carruagens, acumulação de carga de,
 Lona mural 10x000. Art.º 36º Todos os proprie-
 tarios de vehiculos, pagaram alims do propo-

importe contido da tabela acima, a taxa de uma renovação. X - Imposto sobre direções - Art. 37º O imposto de direções será cobrado em proporção de 10% sobre o preço de cada quitação paga em cefas nos lugares de direções subleitas, elevando-se para cem reis, além as finanças dessa quitação. Parágrafo único - A cada quitação do imposto far-se-á por meio de estampilhas: applicadas sobre os bilhetes de entrada. Art. 38º As estampilhas (toldos) serão fornecidas pela Municipalidade da Prefeitura Municipal, mediante guia de requisição. Art. 39º Fica isento do imposto de direções, o produto de entradas que se destinem a fins humanitarios, a juizo do Prefeito. Art. 40º Qualquer infração deste determinação a punta de \$ 200,000, imposta por qualquer funcionario municipal, mediante o auto de lei. Art. 41º Os proprietarios, pullos casais ou lugares de direções são obrigados a pagar aos encargos da fiscalização a bilheteria, facultando-lhes o que for julgado necessario a fiel observancia deste. XI - Taxa adicional de 10% - Art. 41º A taxa adicional de 10% recolhe sobre os seguintes impostos: Alvarás de licença sobre Pedras alapolizas; Imposto de Industrias e Profissões; Imposto Recal; Imposto territorial Urbano; Imposto Cedular sobre a renda de immoventes da zona rural; taxa de officio e licenciamento. XII - Taxa Ad-Valorem sobre a sel - Art. 42º A taxa ad-valorium sobre a sel para o contrato de associaçõ com a Resoluçãõ n.º 13 de 99 de novembro de 1936. XIII - Taxa de officio - Art. 43º Toda e qualquer

negociante e industrial estabelecido em vário,
 que no exercício de sua profissão mercantil ou
 pesqueira, quer vendendo, ou comprando, mercan-
 darias, quer avaliando bens próprios ou alheios
 é obrigado a ter suas balanças, pesos e medi-
 doras de acordo com o padrão municipal, e
 sempre à vista e à descoberta, sob pena de in-
 compeção multa de 50x000 e de lhe ser cas-
 sada a licença, si dentro de 48 horas não
 cumprir o disposto neste artigo. Artº 44º To-
 das as balanças, pesos e medidas, antes
 de entrarem em uso, serão aferidos pelo pa-
 drão municipal. O serviço de aferição se-
 rá anual e terá início no mês de Fe-
 vereiro. O preço deste serviço na multa
 de rei. 50x000 e terá o prazo de 48 horas
 para providore a aferição sob pena de ser
 cassada a sua licença por parte da Fre-
 seitura. Parágrafo unico - No caso de iní-
 cio de negocio, o commerciante fará apre-
 sentar suas balanças, pesos e medidas, na
 Prefeitura, para serem aferidos. Si o não fi-
 zer, ficará sujeito ao pagamento da taxa
 adicional de 10% e a aferição será effec-
 tuada no proprio estabelecimento. Artº 45º
 A taxa de aferição será cobrada de cada
 unidade por si a seguinte tabela: 1º 1x000
 e seus pesos 50x000. 2º metro 10x000. Es-
 tabelecimento caeiro, quotquer numero de la-
 bancas 15x000. Artº 46º A taxa de amarramento
 será cobrada na razão de 100 reis por metro linear. Para-
 grapho unico - Esta taxa será cobrada
 quando regularizadas ou computamen-
 te feito o relatório para construção ou
 reconstrução. Artº 47 Taxa de transpore

e arrolação - Art. 47.º O requerimento para
arrolação de prédios deverá indicar o local
da construção, as dimensões do terreno, da
ta da licença de construção; como tam-
bem deverá ser acompanhada da prova
de propriedade do terreno ou documento em
que o proprietário deste autoriza a constru-
ção e consequentemente a arrolação do bo-
letim de "habite-se". Art. 48.º Se o prédio foi constru-
ido em terreno desmembrado de outro já edi-
ficado e pertencente ao mesmo proprietário,
basta essa declaração; exigido-se ainda
a prova de quitação do imposto relativo
ao prédio se o seu terreno foi desmembrado
e o respectivo boletim de "habite-se". Art. 49.º
A arrolação do prédio novo deverá ser reque-
rida no prazo de 30 dias, contados da data
do boletim de "habite-se". Parágrafo unico-
- Os prédios novos, cujas arrolações não fo-
rem requeridas no prazo determinado
pelo artigo, serão lançados de acordo com
as informações recolhidas pelo lançador,
e o seu proprietário ficará sujeito a multa
de \$5000 por prédio. Art. 50.º Todo aquel-
le que adquirir terreno, situado no primei-
ro urbano, seja a que título for, deverá
averbal-lo na Prefeitura, no prazo improrogá-
vel de 60 dias, a contar da data da trans-
crição do título, no Registro de Imóveis
da comarca, sob pena de multa de \$5000.
Parágrafo unico- O requerimento de arrolação
de propriedade de terrenos deverá ser
sempre acompanhado da copia da es-
critura ou certidão do respectivo registro.
Art. 51.º Todos aquelles que adquiriram imóveis
(predios ou terrenos) por compra, doação,

herança, penhoras ou qualquer outro título,
 divida, arealal-os na Prefeitura, mediante
 a petição instruída com o uso dos títulos
 de aquisição ou certidão do direito de
 insumos. Taxa de registro municipal - 7 trans-
 ferencia de imóveis será devida se requerida
 no prazo de 60 dias contados da data da
 transcrição do título no respectivo registro,
 sob pena de multa de 50000, Art. 62. Sub-
 missão de transações ou transmissões de insumo-
 reis será effectuada sem que o seu transac-
 tario esteja quitado com o pagamento de to-
 dos os impostos e taxas devidos, para e
 com a respectiva escriptura a transcri-
 ção da certidão de quitação dos referi-
 dos impostos municipais até a data da
 aquisição. Taxa de registro municipal - No caso
 de não constar a transcrição da certifi-
 cado, se produzida effectuada a averba-
 ção ou transcrição de preços e o adqui-
 rente fizer a quitação dos impostos por
 outro. Art. 63. A effectiva de estatística
 será obrigatória a averbação de todos os im-
 óveis da zona rural mesmo que não se-
 jam sujeitos ao pagamento do imposto
 predial. Essa averbação será gratuita. Art.
 64. Nas averbações ou transmissões de
 insumos até o valor real de ~~10.000~~ 10.000,000 se-
 rá cobrada a taxa fixa de quinze mil
 reis (15.000), de mais de 10.000,000 cobra-
 se a alínea, de taxa fixa mais 3000 por
 conto de mais ou fração excedente. XVI -
 Taxa do Mortuário - Art. 65. A taxa do
 mortuário será cobrada de acordo com
 a seguinte tabella: Mortuária. Sacrum
 por kilo 800; Suino e outros por kilo 800;

Cursos, cada 9500. XVII - Taxa Sanitaria -

Art. 56. A taxa sanitaria sera cobrada juntamente com o imposto predial e e de 3% sobre o valor locativo, para as casas com mercancias e de 2% sobre o valor das parcellas. Paragrafo unico - A taxa sanitaria sera debida por todos os proprietarios e inquilinos do pagamento do imposto predial. XVIII - Taxa sobre o consumo d'agua - Art. 57. A taxa sobre o consumo d'agua, sera cobrada juntamente com o imposto predial a taxa de 25000 mensaes. XIX - Censos e Caudenios - Art. 58. O censo sera cobrado de accordo com a Decretacao n. 2 de 31 de Maio de 1929. Art. 59. O Caudenio sera de 2 1/2 % sobre o valor da transaccão pago mediante quita do cartorio. XX - Censal dos Genitorios - Art. 60. Os genitorios municipaes dividem-se em urbanos e rurais, segundo a zona em que estão localizados. Art. 61. A taxa dos genitorios sera cobrada de accordo com a seguinte tabella: Indigenas - urbana - gratis - rural - gratis; Cova n. 1 para anjo, 5 annos, zona urbana 10x000 zona rural 8x000; Idem para adultos, 5 annos, zona urbana 12x000, rural 12x000; Carneiros para anjo, 5 annos, urbana e rural 50x000; Idem para adultos, 5 annos, urbana e rural 100x000; Carneiros ou republiana perpetua por metro quadrado, urbana e rural 200x000, não podendo exceder de 4 metros quadrados; Culinaria ou instrumentação, urbana e rural 25x000 e 20x000 respectivamente. Culinaria em republiana perpetua, depois do 1.º cartorio em urbanas 25x000, rural 10x000. Art. 62. As reformas sera cobradas como nos seguintes

1913

Art. 63º Ficam terminantemente prohibidos
 os enterramentos nos paços. XXI - Disposi-
 ção geral - Art. 64º As arrecadações dos mu-
 nicípios realizam-se de um bris pe-
 ríodo successivo: 1º período normal; 2º Su-
 plementar. Art. 65º Fim do pe-
 ríodo normal, ou 1º período, seguir-se-á
 um prazo suplementar de 30 dias, no
 decurso do qual os impostos serão
 cobrados com o addicional de 10%. Art. 66º Com
 seguida à terminação do período supple-
 mentar virão haver as prerogativas, serão
 extinguidas, pelo respectivo proprietário da
 Thezouraria, as certidões de dívidas de todos
 os contribuintes em atraso e remettidas
 ao Departamento de Administração dos
 Municípios, para o fim da cobrança co-
 sultiva. Art. 67º Logo que por act. do Thezour.
 podião ser alterados os prazos de arrecada-
 ção das rendas municipais. Art. 68º No act.
 da cobrança de qualquer imposto os ta-
 xas e contribuinte deverão apresentar o
 conhecimento ou documento que prove
 o pagamento da contribuição anterior.
 Art. 69º As multas impostas por infra-
 ção das leis, ordens e regulamentos mu-
 nicipaes, deverão ser pagas no prazo de 15
 dias a contar da data do respectivo act.
 Parágrafo unico - Quanto ao prazo acima
 poderá o infractor recorrer, mediante peti-
 ção, ao respectivo conselho de indulto
 do respectivo município, no prazo de 30 dias a con-
 tado da data do despacho do Thezourario. Es-
 se despacho será de autenticação por scripto
 e tapado e publicad. no impresso, e fran-
 queado. Art. 70º As autoridades policiaes pro-

podem ser lavadas antes de ir para a casa. Paragra-
pho unico - (C) as trib. scilicet assignadas, pe-
ficadas ou pela autoridade que houver applica-
das a multa e tambem pelo infractor, com
outras extenuacoes. Art. 71º Os officios fin-
nancieiros do municipio comprehendidos o pe-
riodo de 1º de Janeiro do anno corrente a
31 de Janeiro do seguinte, constituirão este
ultimo vez o prazo adicional, para li-
quidação das responsabilidades, activas e
passivas da respectiva polidade. Art. 72º San-
ção que for approvada, qualquer differença de
importo contra a Fazenda Municipal, sera
atribuida o contribuinte devedor, a fazer o res-
peccivo recolhimento; em caso negativo, sera
extalida quia pela recção da contabilidade,
para se necessaria reposição pelo fisco
seguir a responsavel, após a impugnação di-
recta e a interposição do recurso do prefeito.
Art. 73º As decises com a applicação do
principio de equidade, não de privativa com-
petencia do prefeito. Art. 74º Os casos omis-
sos na presente lei, serã resolvidos pelo
Prefeito. Paragrapho unico - Os multas appo-
sitas por não se conformarem com a lei,
serã attribuidas pelo Prefeito até o valor máxi-
mo de 500.000 sempre obradas em reinven-
tas. Art. 75º Serã classificadas como renda
"Eventual" com a necessaria assignação, as
recitas provenientes de compra ou origem não
prevista. Art. 76º Não sera concedida licença de
importos a estabelecimentos publicos ou instan-
cias de qualquer natureza, no actual exer-
cicio, após se fôr provido o aumento desses es-
talecimentos, de modo a que se possa reifi-

verificar o numero de operarios ali empregados e quaes as vantagens a estes proporcionados. Paragrapho unico - Esta concessão sera regulada por act do Trepto. Art. 77º Os estabelecimentos particulaes de ensino existentes ou que tenham a ser implantados no municipio em predios proprios ou por locação com o intuito de prestar a cargo do locatario, gozarão de isenção do numero imposto, desde que existam 5 matriculas gratuitas de operarios ou filhos de pessoas pobres. § 1º Em qualquer caso de isenção do imposto predial serão incluídas as taxas sanitarias. § 2º A lei municipal de 1937 antiga sera regulada por act do Trepto. Art. 78º Regras relativas ao imposto de consumo contrario. § 1º em 5 de Maio de 1937. (a) fagunim. A. requirida da infra. O de-
 velhos venidade, consideramos objeto de Resoluções, despachou a Com. m. m. m. de Im-
 portos e portunas para dar parecer.

Puro a palavra pela ordem o Nuncio Manuel Indalven e correspondente a apresentar o Reg. m. 5 de 1937, emendado pelo Codice de Posturas. O senhor Presidente por-
 tiduando o pedido de Resoluções, despachou a Com. m. m. de Importos e portunas pa-
 ra dar parecer.

Terminada a hora do expediente,
 parou-se a

Ordem do Dia:

Segunda discussão e votação do Projeto n. 3 de 1937.

Logo em discussão e a sobre o projeto n. 3 de 1937, foi o meu ver approuvado sem haver discussões algumas.

Leio a palavra o Vereador Francisco
Costa de Aguiar e concedida, requere a
Mesa, fosse considerado feriado e por con-
sequente suspensos os trabalhos do Muni-
cipio Municipal, nos dias 24, 25, 26 e 27 do
corrente mto.

Foram em discussão e a votos o requere-
rimento acima, foi o mesmo apporva-
do por unanimidade de votos.

Nada mais havendo a tratar, o seu
Presidente declarou encerrada a presente
sessão e marcou outra para o dia 29
do corrente meo, as 13 horas, com a seguin-
te Ordem do Dia: Terceira e ultima sessão
sua e votação do Projeto n.º 3 de 1937.

E eu, Manoel Esuário Pinho, primeiro Se-
cretario, a subscrevo e assino.

Adolpho Benanger Joz, Presidente.
Manoel Esuário Pinho, 1.º Secretario.

Acta da desi-
ma sétima ses-
são da primei-
ra reunião ordinária
do corrente anno.

Foi neste nove dias do meo de Mar-
ço de mil novecentos e trinta e sete as tre-
ze horas, na Câmara Municipal de
Cabo Frio, presentes os Vereadores Adolpho
Benanger Joz, Presidente, Manoel Esuário
Pinho, 1.º Secretario, Joaquim Alves No-
gueira da Silva, Ezequiel da Costa Maci-